



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7.881, DE 2010

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. BETO FARO

RELATOR: Dep. PEDRO NOVAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, altera o § 10 do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar os incentivos fiscais, de 75% para 85%, para empreendimentos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com os menores IDHs – Índices de Desenvolvimento Humano.

A proposta objetiva estimular a localização de empreendimentos econômicos nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com menores IDHs, sem esse maior benefício os empreendimentos tendem a se estabelecerem próximos aos mercados, nos municípios de mais altos IDHs.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição quanto a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 32, inciso X, alínea “h”, e artigo 53, inciso II, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, analisar seu mérito.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto em exame, ao ampliar os incentivos fiscais de 75% para 85% para empreendimentos localizados nos Municípios do Nordeste e da Amazônia Legal com os menores IDH – Índices de Desenvolvimento Humano, aumenta o montante de renúncia fiscal. No entanto, não foram apresentados esse montante ou maneiras de sua compensação nem termo de vigência não superior a 5 anos. Assim, o Projeto em questão deve ser considerado inadequado financeiro e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.881, de 2010, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

